# PROJETO DE LEI Nº 212 / 2022

Dispõe sobre o Marco Legal dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, altera a Lei nº 9.451/2019, de 27 de junho de 2019 (Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do Município de Salvador).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o Marco Legal dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana do Município de Salvador e tem como objetivos:

I- o reconhecimento de sua contribuição na construção do Brasil e principalmente de Salvador, território mais negro fora de África;

II- a valorização da ancestralidade que estabelece vínculos identitários entre o continente africano e o Brasil, principalmente Salvador;

III- e a reparação pelo crime contra a humanidade que foi a escravização de povos negros e pelas violações de direitos civis, sociais, políticos, culturais e econômicos dela decorrentes cometidas pelo Estado Brasileiro, por pessoas físicas e por instituições da sociedade;

§1º. As identidades, o direito à autoidentificação, a organização social e os valores culturais dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e o respeito à sua pluralidade constituem os critérios fundamentais para a formulação, implementação, monitoramento e adequação de ações para execução da presente Lei;

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Povos Tradicionais de Matriz Africana (POTMA): grupos culturalmente diferenciados, com formas próprias de organização social em territórios constituídos a partir de valores civilizatórios e da cosmovisão trazidos para o país por africanos durante o sistema escravagista e transmitidos pela oralidade, que se reconhecem como descendentes de povos africanos, especialmente dos povos banto, jeje e iorubá;

II - Comunidades Tradicionais de Matriz Africana: espaços sociais constituídos pelos africanos e/ou sua descendência no Brasil a partir da cosmovisão e ancestralidade africanas, e da relação destas com as populações locais e com o meio ambiente, caracterizados pela vivência comunitária, pelo acolhimento e pela prestação de serviços à comunidade onde tomam forma a cultura, as representações, os valores, o conhecimento, a relação com o sagrado e as práticas ancestrais;

III – Territórios Tradicionais de Matriz Africana: espaços físicos com denominações diversas nas várias regiões do país como terreiro, roça, barracão, casas de tradição, axé, batuque ou outras, constituídos pelos africanos e/ou sua descendência no Brasil no processo de insurgência e resistência ao escravismo e ao racismo, a partir da cosmovisão e ancestralidade africanas, e da relação desta com as populações locais e com o meio ambiente, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas transmitidos pela tradição;

IV - Autoridades Tradicionais de Matriz Africana: as matriarcas e os patriarcas da comunidade tradicional, investidos da autoridade que a ancestralidade lhes confere;

V - Lideranças Tradicionais de Matriz Africana: as demais lideranças constituídas dentro da hierarquia própria dos territórios e das unidades territoriais tradicionais;

VI - Unidade Territorial Tradicional (UTT): espaços certificados necessários à reprodução cultural, social e econômica das comunidades, utilizados de forma permanente ou temporária;

VII - Soberania Alimentar: direito de cada comunidade de manter e desenvolver seus alimentos conforme sua tradição, diversidade cultural e produtiva, considerando:

a) Alimento tradicional: todo alimento que pode ser compartilhado com a divindade e a ancestralidade;

b) Alimentação tradicional: aquela constituída dentro de um processo ritualístico que inclui a produção, o beneficiamento, o preparo e o consumo dos alimentos.

c) Abate Tradicional: o sacro ofício dos animais, de forma doméstica e ritualística, com processos de higienização e esterilização com a garantia de não sofrimento.

VIII - Formas próprias de organização dos Povos Tradicionais de Matriz Africana: organização por meio de trabalho comunitário em que cada membro exerce sua função visando a harmonia de todos os seres vivos;

IX - Recursos naturais para os Povos Tradicionais de Matriz Africana: recursos minerais, vegetais e animais existentes dentro ou fora do seu habitat e viveiro naturais, utilizados conforme a tradição das comunidades;

X - Saúde dos Povos Tradicionais de Matriz Africana: equilíbrio entre o corpo, a mente, a ancestralidade africana e os recursos naturais;

XI - Sagrado para os Povos Tradicionais de Matriz Africana: vivência contínua com o divino através de práticas sagradas e da relação com a ancestralidade;

XII - Inclusão dos Povos Tradicionais de Matriz Africana: adoção de políticas públicas e ações afirmativas para possibilitar que a cultura destes povos seja preservada e protegida, reconhecendo sua ascendência africana;

XIII - Políticas Públicas para os Povos Tradicionais de Matriz Africana: ações e programas estatais, elaborados e executados com a participação de representantes desses povos nas instâncias decisórias, para proteção das comunidades, promoção do seu desenvolvimento e reparação histórica do crime contra a humanidade que foi a escravidão;

XIV - Ações Afirmativas: ações do poder público para inclusão dos Povos Tradicionais de Matriz Africana à sociedade brasileira e para a preservação de suas características, consistindo em medidas adotadas pelo Poder Público e/ou pela iniciativa privada com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais desses povos e como forma de reparação histórica do crime contra a humanidade que foi a escravidão;

XV – Intolerância: ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, tradições, convicções ou opiniões de Povos Tradicionais de Matriz Africana, podendo manifestar-se como violência ou como marginalização e exclusão destes, de suas comunidades ou de suas lideranças tradicionais em qualquer esfera da vida pública ou privada;

Parágrafo Único Equipara-se aos Territórios Tradicionais de Matriz Africana para fins de proteção as matas, árvores, águas doces e salgadas, pedras, dunas, mangues, achados arqueológicos e monumentos tradicionais dada a imprescindibilidade dessas para a realização dos cultos.

Art. 3º. O Poder Público adotará políticas públicas e ações afirmativas para assegurar a sobrevivência e o desenvolvimento sustentável dos Povos Tradicionais de Matriz Africana, incluindo medidas nas áreas de saúde, soberania alimentar, educação, cultura, habitação, assistência social, meio ambiente, economia solidária, trabalho e geração de renda, acesso à terra, turismo, segurança, proteção e promoção dos direitos humanos desses povos, especialmente, da igualdade racial e dos direitos das mulheres, jovens, idosos, pessoas com deficiência e pessoas LGBT.

Art. 4º Constituem ações fundamentais para o combate às iniquidades raciais e para o reconhecimento dos Povos Tradicionais de Matriz Africana:

I- a adoção de medidas de valorização da cultura, da história e da tradição africana no município de Salvador;

II- a garantia de mecanismos eficazes de participação nos espaços decisórios e de monitoramento das políticas públicas pelos representantes desses povos;

III- e iimplementação de instrumentos de enfrentamento ao racismo institucional.

## TÍTULO II

## DO RECONHECIMENTO

### CAPÍTULO I

### DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Art. 5º. A implementação dessa Lei obedecerá aos princípios do protagonismo dos sujeitos de direito; da valorização da ancestralidade africana e do enfrentamento ao racismo; e do fortalecimento institucional com promoção da cidadania e de políticas públicas para os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, nos termos a seguir descritos:

I – Protagonismo dos sujeitos de direito: garantia da participação das lideranças e de outros membros das Comunidades Tradicionais de Matriz Africana em instâncias decisórias e promoção do diálogo equânime entre os conhecimentos e saberes de autoridades públicas e tradicionais;

II – Valorização da ancestralidade africana e enfrentamento ao racismo: a afirmação do direito à vida plena, simbólica e física, que sustenta a forma como os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana se organizam, pensam e se relacionam com a sociedade;

III – Fortalecimento institucional com promoção da cidadania e de políticas públicas: fortalecimento das organizações representativas dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana por meio de suas próprias e

eestruturas gerenciais e sociopolíticas e da consolidação da sua capacidade de diálogo e interação com as instituições públicas e privadas;

.

## CAPÍTULO II
## GARANTIA DE DIREITOS

Art. 6º. É dever do Poder Público, da iniciativa privada e da sociedade a adoção de ações voltadas para a valorização da ancestralidade africana no município de Salvador e para o enfrentamento ao racismo e à discriminação racial que atingem os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana.

Art. 7º. O Poder Público adotará enfoques étnico-raciais e de gênero no planejamento, gestão pública e implementação de políticas públicas, considerando como determinantes sociais as necessidades históricas dos Povos Tradicionais de Matriz Africana mediante consultas públicas prévias, livres e informadas.

Art. 8º. O Poder Público deverá considerar as concepções e práticas da alimentação tradicional dos Povos Tradicionais de Matriz Africana na adequação, execução, formulação, planejamento, implementação, avaliação, adoção das políticas públicas a eles dirigidas, abstendo-se de afetar negativamente, limitar ou desrespeitar a soberania alimentar das Comunidades Tradicionais de Matriz Africana.

Art. 9º. O Poder Público tem o dever de ampliar progressivamente as garantias que assegurem a realização do direito à alimentação tradicional das Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, incluindo a adequação de normas regulamentares da vigilância sanitária às especificidades culturais, concepções e práticas de sua alimentação tradicional, bem como de criar mecanismos que fortaleçam ou forneçam diretamente a produção, acesso, transporte, armazenamento adequado, beneficiamento e consumo comunitário de recursos naturais utilizados.

Art. 10. A política de segurança pública do município de Salvador deverá conter medidas para coibir todo ato violento ou de intolerância correlata, seja ele físico ou verbal, atentatório aos Povos Tradicionais de Matriz Africana, bem como promover a responsabilização administrativa e pessoas, autoridades públicas, servidoras e servidores públicos que o pratiquem.

Art. 11. Cabe ao Poder Executivo Municipal, dentre outras ações:

I – motivar a participação de representantes dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana nos conselhos e comissões municipais de políticas públicas, mediante a articulação com as organizações dessas comunidades e com órgãos municipais, com vistas à ampliação dessa participação;

II - apoiar projetos e ações de fortalecimento institucional dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana;

III- capacitar servidores públicos com vistas à efetivação e à defesa dos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana.

IV - acolher, encaminhar e monitorar as manifestações de racismo denunciadas pelos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana;

V- potencializar os serviços de defesa dos direitos humanos no combate à violência e ao racismo institucional que atinge os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana.

VI - realizar diagnóstico socioeconômico e cultural dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, a partir de metodologia comum, a ser definida e implementada em parceria com a sociedade civil;

VII – identificar o alcance das políticas culturais que contemplem as Comunidades Tradicionais de Matriz Africana;

VIII - promover a institucionalização e proteção dos espaços necessários à manutenção das tradições das Comunidades Tradicionais de Matriz Africana;

IX - apoiar projetos culturais de capacitação, promoção, preservação e difusão do patrimônio e das expressões culturais dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana;

X– promover e fomentar o intercâmbio sociocultural entre representantes de Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana do município de Salvador e do continente africano;

XI – Promover e fomentar uma política diplomática com a possibilidade que estes povos que se encontrem no município de Salvador, oficializem a condição de cidades coirmãs com cidades na África, como uma medida reparatória ao crime contra a humanidade que foi a escravidão;

XII – Estimular a discussão, criação e implementação de um Inventário das Referências Culturais de Matriz Africana, com vistas a mapear, catalogar, identificar, registrar e salvaguardar, através de estudos técnicos e científicos, as práticas e saberes preservados pelos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africanas no município, em suas diferentes vertentes:

a) Formas de expressão;
b) Ofícios e modos de fazer e viver;
c) Celebrações;
d) Lugares e territórios;
e) Edificações.

XIII - Reconhecer e outorgar o título de Cidade Berço das Tradições de Matriz Africana à cidade de Salvador que, comprovadamente, foi a porta de entrada de africanos escravizados e, consequentemente, de suas culturas, cosmovisão e valores afro-centrados, em diferentes estados e regiões do país.

XIV – Reconhecer e garantir nos Planos Diretores e Códigos de Posturas do município, ou legislações similares e afins, a presença e o direito à cidade dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, levando em consideração as condições e cenários necessários para manutenção e execução de suas práticas socioculturais tradicionais, bem como seu direito à soberania

e à segurança alimentar, salvaguardando as medidas essenciais para sua subsistência e desenvolvimento sustentável.

## CAPÍTULO III

## TERRITORIALIDADE E CULTURA

Art. 12. É dever do Poder Público, da iniciativa privada e da sociedade soteropolitana a adoção de ações para a salvaguarda, a valorização e a divulgação do patrimônio cultural dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, bem como aquelas voltadas para o mapeamento das casas tradicionais e dos Territórios Tradicionais de Matriz Africana.

Art. 13. O reconhecimento de uma comunidade como Povo Tradicional de Matriz Africana considera a existência das seguintes características:

I – Manutenção de costumes alimentares, estéticos, sagrados, de língua, grafia e signos de matriz cultural africana;

II – A persistência da originalidade africana mesmo com a adequação cultural à sociedade soteropolitana;

III - A relação com a natureza como base para a manutenção do seu modo de vida;

IV – A oralidade como a principal forma de transmissão e preservação do conhecimento, e;

V – A autoidentificação de membros da comunidade como integrantes dos Povos Tradicionais de Matriz Africana.

Parágrafo único. O Poder Público deverá observar as diversidades culturais, sociais, rituais, religiosas, estéticas, plásticas, alimentares e performáticas das Comunidades Tradicionais de Matriz Africana em decorrência das diferentes origens linguísticas e geográficas no território africano dos grupos trazidos para o país durante o período escravista e pela forma como ocorreu sua adaptação cultural à sociedade brasileira.

Art. 14. A pessoa que vive com base em princípios tradicionais da cultura africana será reconhecida como membro dos Povos Tradicionais de Matriz

Africana, desde que se autodeclare como tal, indicando a Comunidade Tradicional de Matriz Africana à qual está vinculada.

Art. 15. Cabe aos órgãos públicos responsáveis pela implementação de políticas de promoção da igualdade racial em âmbito municipal concessão do certificado de reconhecimento das Comunidades Tradicionais de Matriz Africana.

Parágrafo único. A certificação citada no artigo será concedida automaticamente, independente de estudo social e antropológico, à Comunidade Tradicional de Matriz Africana que almeja ser enquadrada como Unidade Territorial Tradicional que deverá apresentar relato documentado demonstrando que preenche os requisitos para o reconhecimento.

Art. 16. Cada Unidade Territorial Tradicional será considerada um ponto de exercício da cultura dos Povos Tradicionais de Matriz Africana.

## CAPÍTULO IV

## SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR

Art. 17. O direito à soberania alimentar dos Povos Tradicionais de Matriz Africana será garantido pelo Poder Público mediante políticas sociais e econômicas que garantam o direito de cada comunidade de manter e desenvolver seus sistemas alimentares conforme sua tradição, diversidade cultural e produtiva, incluindo o acesso, transporte, armazenamento, beneficiamento e consumo comunitário.

Parágrafo único: O acesso universal e igualitário ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN para promoção, proteção e recuperação da soberania alimentar dos Povos Tradicionais de Matriz Africana será de responsabilidade dos órgãos e instituições públicas municipais, da administração direta e indireta.

Art. 18. O conjunto de ações de soberania alimentar voltadas aos Povos Tradicionais de Matriz Africana constitui a Política Municipal de Soberania Alimentar dos Povos Tradicionais de Matriz Africana, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I - ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos Povos Tradicionais de Matriz Africana nas instâncias de participação e controle social do SISAN;

II - produção de conhecimento científico e tecnológico em soberania alimentar de Povos Tradicionais de Matriz Africana;

III - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades de Povos Tradicionais de Matriz Africana.

Art. 19. Constituem objetivos da Política Municipal de Soberania Alimentar dos Povos Tradicionais de Matriz Africana:

I- o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e segurança alimentar de Povos Tradicionais de Matriz Africana;

II - a inclusão do conteúdo sobre soberania alimentar de Povos Tradicionais de Matriz Africana nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores das áreas de assistência social, direitos humanos, trabalho e segurança alimentar;

III - a promoção da soberania alimentar dos Povos Tradicionais de Matriz Africana, priorizando a provisão de recursos utilizados na alimentação tradicional, o combate ao racismo institucional e através da implantação da Política e do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Salvador - SIMSAN/Salvador;

IV- o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e segurança alimentar de Povos Tradicionais de Matriz Africana;

V- a inclusão do conteúdo sobre soberania alimentar de Povos Tradicionais de Matriz Africana nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores das áreas de assistência social, direitos humanos, trabalho e segurança alimentar;

Art. 20. Cabe ao Poder Público a adoção de ações, com iniciativas e metas mensuráveis, para a promoção da segurança alimentar e nutricional dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, para o reconhecimento e a

valorização das suas formas tradicionais de promoção da saúde e para a ampliação do seu acesso às políticas sociais.

Art. 21. A política de promoção da segurança alimentar dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana deverá contemplar:

I – a adoção de incentivos e isenções fiscais, a criação de linhas de crédito específicas e subvenções para apoiar as redes de produção, abastecimento e consumo dos alimentos tradicionais constituídas em torno dos Povos e Comunidades de Matriz Africana, tendo em vista o potencial para promoção da segurança alimentar e nutricional, da sustentabilidade socioambiental e da geração de oportunidades de trabalho, ocupação e renda.

II – a distribuição emergencial de alimentos às famílias dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana em condições de vulnerabilidade;

III – a promoção de pesquisas e projetos pautados na agroecologia objetivando troca de saberes;

IV – a adoção de ações estruturantes de promoção da segurança alimentar e nutricional dos Povos Tradicionais de Matriz Africana para valorização da cultura alimentar tradicional,

V – a aquisição com doação simultânea e disponibilização de equipamentos para cozinhas das Comunidades Tradicionais de Matriz Africana;

VI – o reconhecimento e fomento das práticas tradicionais de saúde preservadas pelos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana;

VII – a promoção do acesso dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana às políticas de proteção social, com atenção às suas especificidades histórico-culturais;

VIII – a promoção da busca ativa dos Povos Tradicionais de Matriz Africana com vistas a implementar o acesso aos bens e serviços governamentais e adequá-los às especificidades histórico-culturais desses povos;

lX – a garantia da realização de consulta prévia informada aos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana para assegurar seu direito à participação desde as etapas preparatórias e iniciais dos processos de tomada

de decisões, revisões, reexames ou atualizações relativos a projetos, ações, planos, programas e legislação que tenham um impacto significativo sobre esses povos e comunidades.

Art. 22. Cabe ao Poder Público a realização de diagnóstico anual de segurança alimentar e nutricional nos órgãos e entidades públicas e em entidades subvencionadas pelo Poder Público, em nível municipal, que ofertem alimentação diária aos seus usuários, considerando sua adequação às especificidades culturais dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e os ditames de sua alimentação tradicional.

## TÍTULO III

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.23 . O Poder Executivo criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante,

Art. 24. As medidas instituídas nesta lei não excluem outras que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito do município e que possam beneficiar os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana.

Art. 25. O inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.451/2019, de 27 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação :

> “Art. 1º .....
>
> Parágrafo único.....
>
> I - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga, sendo esta diversificada e que

inclui os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, os quais se organizam a partir de valores civilizatórios e da cosmovisão trazidos para o país por africanos durante o sistema escravista, se reconhecem como descendentes de povos africanos, majoritariamente dos povos banto, jeje e iorubá, e possuem formas próprias de organização social comunitária."

Art. 26. O artigo 6º da Lei nº 9.451/2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º , renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º :

"Art. 6º .....

§1º.....

§2º. O Sistema Municipal de Financiamento das Políticas de Promoção da Igualdade Racial também será destinado a custear a implementação de programas e ações governamentais para o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Salvador, 10 de agosto de 2022

**Laina Crisóstomo**
**Co-vereadora da Mandata Pretas por Salvador**

**Marta Rodrigues**
**Vereadora da Câmara Municipal de Salvador**



**Maria Marighella**
**Vereadora da Câmara Municipal de Salvador**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

**JUSTIFICATIVA**

Os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana representam um contínuo, no solo brasileiro, de civilizações africanas milenares. Os lugares que ocupam são espaços caracterizados pela vivência comunitária, acolhimento e prestação de serviços sociais baseados em tradições ligadas, pprincipalmente, a três matrizes culturais: os povos yorubá, banto e jeje, grupos sociais ainda hoje presentes em diferentes países entre os mais de cinquenta Estados do continente africano.

Tendo como inspiração o Projeto de Lei que institui o Marco Legal dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana que tramita no Congresso Nacional e levando em consideração que Salvador é a cidade mais negra fora de África e foi um dos primeiros mercados de negros escravizados do Brasil, tendo assim a obrigação de ter políticas públicas de reparação.

Levando em consideração também, a recente regulamentação do Estatuto da Igualdade Racial e Combate à Intolerância Religiosa do município de Salvador, propõe-se o referido projeto, que tem como objetivo principal promover a devida reparação do crime contra a humanidade que foi a escravização dos povos negros.

Estima-se que cerca de 5 milhões de pessoas de diferentes regiões geográficas da África e de diferentes culturas foram trazidos para o Brasil ao longo do período escravista. Esse número representa quase metade de todo o contingente de pessoas submetidas ao tráfico atlântico ao longo de mais de 300 anos. O enorme fluxo de africanos para o Brasil marcou definitivamente a história nacional e deixou uma herança perversa de desigualdade e discriminação racial.

Esta proposição trata de aspectos fundamentais para os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana: faz o seu reconhecimento, elenca princípios para orientar as políticas públicas a eles destinadas e respeita seu direito de participação, consolida direitos, delineia suas especificidades, promove o respeito à sua soberania alimentar, às suas tradições, sua cultura e sua expressão religiosa. Dessa forma, o Legislativo pode dar um passo fundamental para a superação do histórico de violência e negação de direitos

que sempre incidiu sobre esses grupos, sendo assim conto com o apoio dos parlamentares dessa casa para aprovar o referido projeto.

Salvador, 10 de agosto de 2022



**Laina Crisóstomo**
**Co-vereadora da Mandata Pretas por Salvador**



**Marta Rodrigues**
**Vereadora da Câmara Municipal de Salvador**



**Maria Marighella**
**Vereadora da Câmara Municipal de Salvador**